



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

10

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

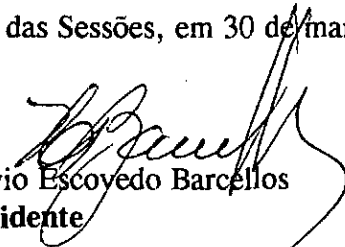
**Processo nº** : 10880.042280/90-76  
**Acórdão nº** : 202-07.604  
**Sessão de** : 30 de março de 1995  
**Recurso nº** : 97.299  
**Recorrente** : CEPRIN - CENTRO PROMOCIONAL DA INDÚSTRIA LTDA.  
**Recorrida** : DRF em São Paulo - SP

**ITR - LANÇAMENTO** - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º do CTN). **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEPRIN - CENTRO PROMOCIONAL DA INDÚSTRIA LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
**Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042280/90-76  
Acórdão nº : 202-07.604  
Recurso nº : 97.299  
Recorrente : CEPRIN - CENTRO PROMOCIONAL DA INDÚSTRIA LTDA.

## RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o Lançamento do ITR/90 e acessórios, relativamente ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 305014003662-3, alegando a inexistência de débitos de exercícios anteriores

A Autoridade singular, mediante a Decisão de fls. 16/17, indeferiu a dita impugnação, sob os seguintes *consideranda*:

“Considerando a tempestividade da impugnação;

Considerando que o ITR pode ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), em função da utilização da terra e da eficiência na sua exploração, quando não existam débitos de exercícios anteriores, na data do lançamento, nos termos dos arts. 8º e 11 do Decreto nº 84.685/80;

Considerando que o lançamento impugnado baseou-se na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, apresentada ao INCRA em 03.09.87 ( campo “Microfilme DP”, da notificação de fls. 02, preenchido com “87 000 702 8550201”);

Considerando que da referida declaração não constou nenhum dado sobre a eventual área explorada ou produção, originando fatores de redução do ITR, FRU (fator de redução pela utilização do imóvel) e FRE (fator de redução pela eficiência na exploração do imóvel) nulos (fls. 14);

Considerando que, desta forma, o lançamento permaneceria inalterado, mesmo que se comprovasse a inexistência de débitos anteriores; e

Considerando tudo o mais que dos autos consta”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10880.042280/90-76**  
**Acórdão nº : 202-07.604**

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 19/20, acompanhado dos Documentos de fls. 28/30, onde, em suma, aduz que a decisão recorrida é equivocada, pois baseada em declaração que não reflete a verdadeira condição do imóvel, eis que, conforme cópias anexas da declaração para cadastro de imóvel rural e Declaração Anual de Informação do ITR, apresentadas em 1992, o imóvel mantém atividades de reflorestamento em 77% da sua área e tais atividades, pelas suas próprias características, são exploradas há muitos anos.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the main text block.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042280/90-76

Acórdão nº : 202-07.604

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário detentor, a qualquer título, do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o tributo, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funda, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Assim sendo, procede ao lançamento do ITR/92 e acessórios efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes, eis por que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO